



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 812 / 2004  
SESSÃO DE :08 / 12 / 2004 2ª CÂMARA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/807/02  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200201444  
RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
RECORRIDO : FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUSA  
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

**EMENTA:** ICMS – MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL SEM SELO DE TRÂNSITO. Confirmada a decisão singular de PARCIAL PROCEDENCIA da autuação, tendo em vista a redução do imposto e reenquadramento da penalidade e ato contínuo, declarada a EXTINÇÃO DO PROCESSO em razão do pagamento do crédito tributário. Decisão com esteio no art.16, inciso II da Lei 12.670/96 e art.157, art. 768 e 769 do Decreto 24.569/97 com penalidade no art.878, inciso I, alínea “c” do mesmo decreto. Recurso oficial conhecido e provido em parte por votação unânime e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

## RELATÓRIO

A acusação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, visto que no momento da abordagem as notas fiscais estavam sem o Selo de Trânsito, com base de cálculo no valor de R\$ 31.705,37 ( trinta e um mil, setecentos e cinco reais e trinta e sete centavos ).

Para instruir o processo foi acostada as notas fiscais nº 114978 e 114979, emitida por Moinho Santa Clara Ltda, o Certificado de Guarda de Mercadorias-CGM e o Mandado de Liberação e Notificação.

A autuada apresentou defesa tempestiva, conforme documento de folhas 34 a 42, que não foi apreciada pelo Julgador Singular, tendo se decidido pela parcial procedência da autuação tendo em vista a redução do imposto e o reenquadramento da penalidade.

A autuada, conforme decisão exarada na primeira Instância efetua o pagamento do crédito tributário.

A Consultoria Tributária ordenou o retorno do processo à Instância Singular para novo julgamento.

O processo retorna e o julgador singular confirma a procedência da autuação, desta vez arguindo que a não aposição do selo fiscal não mais caracteriza a inidoneidade do documento, não existindo penalidade específica, ficando a autuação capitulada no art. 878, VIII, "d" do Decreto 24.569/97.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento e reforma a decisão de 1ª Instância, decidindo-se pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

È o relatório.

#### **VOTO DA RELATORA**

Trata-se de auto de infração lavrado por ter o atuante constatado que as notas fiscais que acobertavam o trânsito das mercadorias não continham o selo fiscal de trânsito, razão pela qual foram consideradas inidôneas.

O julgador Singular decidiu-se pela parcial procedência da autuação, porém equivocadamente deixou de apreciar a Impugnação apresentada pela empresa, razão pela qual o processo retornou, para novo julgamento.

A autuada, com base na Parcial Procedência de 1ª Instância, decisão que foi anulada pela 2ª Câmara de Julgamento, efetua o pagamento do crédito tributário.

Desta feita, foi julgado também parcialmente procedente, porém com base na não ocorrência da infração, tendo em vista que a não aposição do referido selo fiscal não mais caracteriza a inidoneidade do documento fiscal recaindo o contribuinte apenas em falta decorrente do não cumprimento de formalidade prevista na legislação.

O parecer do Consultor Tributário decide pela improcedência da ação fiscal tendo em vista se tratar de notas fiscais que acobertavam operação de trânsito livre de mercadorias, inexistindo a obrigatoriedade da aposição do selo fiscal de trânsito.

Sabemos que a ausência do selo no documento fiscal, não mais torna o mesmo inidôneo, conforme a nova redação dada ao artigo 16 da Lei 12.670/96 através do artigo 1º, inciso I da Lei 13.068/2000. Porém, observando as notas fiscais, verificamos que consta mercadoria sujeita ao recolhimento antecipado, "Amido de Milho", cujo imposto deixou de ser recolhido antecipadamente.

Assim, realmente o contribuinte é o responsável pelo recolhimento do imposto, não em função da inidoneidade do documento mas sim por não ter efetuado o recolhimento devido, quando da passagem pelo Posto Fiscal.

No caso vertente, salientamos que a penalidade aplicada está capitulada no art.878, inciso I, alínea "c" do Decreto 24.569/97

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dou-lhe parcial provimento e decido pela Parcial Procedência do feito fiscal, conforme o primeiro julgamento de 1ª Instância e, ato contínuo declaro a Extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, conforme o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

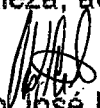
É o voto.


## DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUSA.

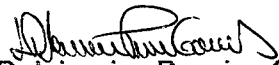
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento, para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, conforme o primeiro julgamento de 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a EXTINÇÃO do processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

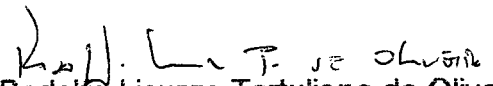
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2.004.

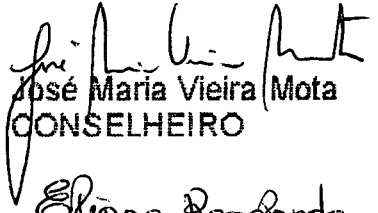
  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Respland de Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO